



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 064/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.02.02

PROCESSO Nº 1/20009/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9903959-0

RECORRENTE: UNIMAR INDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Auto de infração procedente por restar comprovada nos autos infração aos arts. 2º e 460 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 117, I, "c", da Lei 11.530/89. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que o contribuinte não recolheu o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente e consumo, em outros Estados da Federação, acobertadas pelas notas fiscais anexadas às fls. 9 a 94 destes autos, durante o exercício de 1997.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 101 a 104, na qual pede a improcedência do feito fiscal, alegando, em resumo, o que se segue:

- o autuante não teria feito a distinção entre bens de consumo produtivo e não produtivo, sendo os bens de consumo produtivo não sujeitos ao diferencial de alíquotas, posto que ingressam no estabelecimento para participar diretamente no processo de produção da empresa, dando origem ao surgimento de novos produtos;

- a partir de novembro de 1996, com o advento da Lei Complementar nº87/96, além da inconstitucionalidade da cobrança do diferencial, a tributação do diferencial teria sido neutralizada com o direito ao crédito.

Na instância singular, após refutar as razões aduzidas pela impugnante, com esteio na Constituição Federal (art. 155, § 2º, VIII), legislação do ICMS e Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas), a autoridade administrativa manifestou-se pelo total acolhimento da acusação constante na peça inicial do presente processo.

Inconformada com a decisão condenatória, proferida em instância singular, interpôs recurso voluntário sob os seguintes argumentos:

- os bens não foram adquiridos para seu uso ou consumo, mas para utilização direta no seu processo produtivo, já que remetidos para manutenção e armação de seus barcos de pesca, que são considerados bens de produção;

- os bens adquiridos são contabilizados como custo de produção, integrando, conseqüentemente o custo final dos produtos objeto da sua atividade econômica, que consiste na captura, beneficiamento, industrialização e venda de lagosta, camarão e peixe;

- pelo destino dado aos bens adquiridos, vê-se que a empresa não os adquiriu na condição de consumidor final;

- e, por fim, diz não ser devedor do diferencial de alíquota, e transcreve o art. 626, § 1º, do Decreto 24.569/97, que prevê o diferimento do ICMS nas operações com remessa de insumos para manutenção e armação de barco de pesca da própria empresa.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere seja conhecido do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Pelo que se depreende dos autos, a decisão condenatória, proferida em instância singular não merece nenhum reparo.

Pois bem, a acusação é a falta de recolhimento do ICMS, referente ao diferencial de alíquota de bens adquiridos em outros Estados da Federação, destinados ao consumo ou ativo permanente da empresa atuada.

A atuada, na peça recursal, alega que os produtos foram adquiridos para utilização diretamente no seu processo produtivo e não para uso ou consumo e que não há cobrança do diferencial de alíquota de acordo com o art. 626 do Decreto nº 24.569/97.

Na verdade, de acordo com a Constituição Federal (art. 155, VII, "a", VIII) adota-se alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, nas operações com bens destinados a consumidor final, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna e a interestadual.

Portanto, a cobrança do diferencial de alíquota dos bens destinados ao consumo ou ativo permanente tem amparo na Carta maior.

A legislação do ICMS (Decreto nº 21.219/91), então vigente, disciplina as operações com bens de consumo e do ativo permanente no Capítulo XXII, notadamente os arts. 459 a 464, diz que o ICMS é calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor total constante na nota fiscal de aquisição, devendo o contribuinte, que mantém escrituração fiscal, recolher o ICMS no prazo fixado na legislação.

Então, surge a indagação, os produtos objeto da autuação são considerados insumos, como tenta demonstrar a recorrente ou bens de consumo ou do ativo permanente?

É interessante se referendar a definição de insumo, bens de consumo e bens do ativo permanente, segundo José Cassiano Borges e Maria Lúcia Américo dos Reis:



"Insumos são elementos que compõem o processo de industrialização, quais sejam: matérias primas e produtos intermediários."

" Bens de uso ou consumo são mercadorias utilizadas pelo contribuinte em seu estabelecimento, na manutenção, conservação ou substituição de outras, sem nenhuma participação no processo de industrialização ou de comercialização do adquirente."

"Bens do ativo imobilizado são as máquinas , os equipamentos, aparelhos, instrumentos, motores, móveis, utensílios, veículos e outras mercadorias, cuja vida útil ultrapasse a 12 (doze) meses de uso."

Analisando as mercadorias descritas nas notas fiscais anexadas aos autos, associadas as definições acima transcritas, verificamos que alguns se tratam de bens de consumo e outros do ativo permanente, porquanto o argumento de que não seria cabível a cobrança do diferencial de alíquota em face de estarem ligados ao processo industrial da empresa não pode prosperar, pois, máquinas, peças e gêneros alimentícios pertencem às categorias de bens sobre os quais incide o diferencial de alíquota a que se refere a legislação do ICMS e a Constituição Federal.

Em relação ao art. 626, § 1º, do Decreto 24.569/97, entendo inaplicável ao caso "sub examen", o "caput" do artigo disciplina as operações internas destinadas a estabelecimento industrial com lagosta, camarão e pescado e o seu § 1º cuida da operação de transferência e remessa, realizada pelo estabelecimento industrial, de insumos para manutenção e armação de barco de pesca.

Resta, portanto, devidamente caracterizada infração à legislação tributária, sendo legítima a exigência fiscal constante do auto de infração, aplicando-se a penalidade prevista no art. 117, I, "c", da Lei 11.530/89.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS (17%) R\$ 6.790,11
MULTA (1 X IMPOSTO) R\$ 6.790,11
TOTALR\$ 13.580,22



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

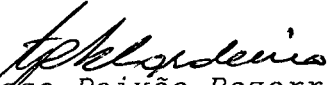


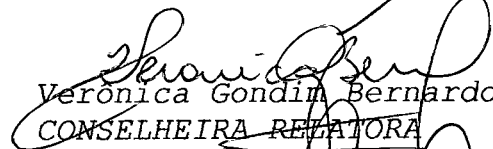
DECISÃO:

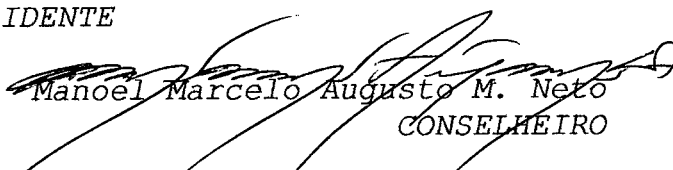
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNIMAR INDUSTRIAL S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

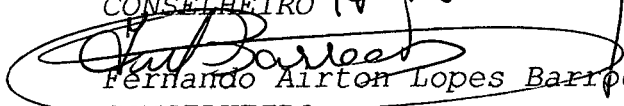

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

p/ 
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO